



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 208/2021, *que Proíbe a comercialização, no âmbito do município do Recife, de dispositivos ortodônticos e demais produtos odontológicos por vendedores ambulantes e por quem não detenha a autorização legal para tanto*, pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

#### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2021 de autoria do vereador *Tadeu Calheiros*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, em suma, o PLO em análise visa proibir a comercialização, no âmbito do município do Recife, de dispositivos ortodônticos e demais produtos odontológicos por vendedores ambulantes e por quem não detenha a autorização legal para tanto.

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião remota realizada em 14/06/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em - 15/06/2021 e encerrou em 29/06/2021.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

#### II – VOTO

O PLO nº 208/2021 que “*Proíbe a comercialização, no âmbito do município do Recife, de dispositivos ortodônticos e demais produtos odontológicos por vendedores ambulantes e por quem não detenha a autorização legal para tanto*” tem o propósito de proibir a prática





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

incauta e criminosa da comercialização de itens de uso restrito aos Cirurgiões-Dentistas, além de diversas propagandas desses produtos em redes sociais com ofertas convidativas à sociedade, pois tal prática coloca em risco iminente a saúde bucal da população, tendo em vista a total imperícia dos seus agentes para indicar os produtos.

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

Quanto à constitucionalidade da matéria não há que se falar em incompatibilidades entre o Projeto de Lei e os ditames da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no art. 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – art. 24 da Constituição Federal).

Os Municípios são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da mesma constituição, bem como os incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica Municipal do Recife, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria objeto de regulação também não viola qualquer dispositivo, regra ou princípio, constitucional ou encontra-se em contrariedade com qualquer outra normativa hierarquicamente superior.

Por fim, não encontramos qualquer impedimento legal para pretensão legislativa apresentada, não sendo, ainda, em nosso entender, matéria de iniciativa privativa ou exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita, o Projeto de Lei em análise disciplina tema de relevante interesse do município do Recife, não havendo qualquer óbice que impeça sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Recife, 22 de setembro de 2021.

ANDREZA ROMERO

Relatora





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2021, de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 22 de setembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-Presidente - Relatora

**RINALDO JUNIOR**  
Membro Efetivo

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

